



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/016.009/79

RECURSO N.º:- 82.384

ACÓRDÃO N.º:- 101- 71.714

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES "RODOJACTO" LTDA

### R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA, com sede na cidade de Pampêia, Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob o nº 55.065.981/0001-47, recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Bauru (SP) que julgou procedente a exigência do crédito tributário não recolhido.

Contra a Interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2, com a exigência fiscal de Cr\$ 92.276,00, incluídos neste valor IRPJ, Correção Monetária e Multa. A tributação teve como base o seguinte:

|                                                                               |                |
|-------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| a) Despesas de Seguros                                                        | Cr\$ 79.831,05 |
| b) Despesas Operacionais com<br>provadas por Notas Fis-<br>cais Simplificadas | Cr\$ 41.409,50 |

A empresa autuada, devidamente intimada a recolher o crédito tributário ou a impugná-lo, na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72, concordou com a tributação relativa a despesas de seguros e recolheu a exigência fiscal correspondente, conforme DARF de fls. 26, no valor total de Cr\$ 55.353,14, e se insurgiu na reclamação impugnatória a penas quanto a não aceitação, pelo fisco, das notas fiscais simplificadas escrituradas como despesas operacionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/016.009/79

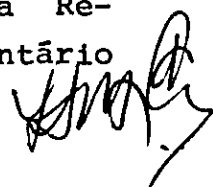
Acórdão nº- 101- 71.714

Na impugnação de fls. 19/24, o contribuinte esclareceu que sua atividade é a de transporte de carga rodoviária, com atuação em todo o território nacional e, em consequência, efetua gastos com refeição de seus motoristas, como toda empresa que tem em seus quadros funcionários que exercem atividade externa. Esclareceu, também, que as notas fiscais simplificadas, objeto da autuação, se referem, na sua totalidade, a despesas realizadas com refeições, gastos esses imprescindíveis para a consecução de seus objetivos.

Os autores do procedimento fiscal, na apreciação da peça impugnatória, informaram (fls. 28) que "as notas fiscais simplificadas fazem parte dos respectivos Relatórios de Despesas de Viagem" e verificaram, pela razão social dos emittentes, tratar-se de "estabelecimentos que têm como atividade o ramo de bar ou restaurante", mas que, "por falta de discriminação das despesas, não se pode afirmar que foram dispêndios de refeições".

A autoridade competente de 1ª Instância, ao apreciar a impugnação, julgou procedente a ação administrativa, mantendo, assim a exigência fiscal impugnada, na importância de Cr\$ 12.422,00 de IRPJ, acrescida dos encargos legais, conforme Decisão nº 38/80, de fls. 29/31, arguindo como razões de decidir: a) a nota fiscal simplificada não é documento hábil para comprovar despesas efetuadas por pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração, consoante, preceitua o Parecer Normativo CST nº 83/76; b) as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração em idioma e moeda nacionais e pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, consoante o art. 135 do Decreto 76.186/75; c) não se pode afirmar que a totalidade das notas fiscais simplificadas foram emitidas por bares e/ou restaurantes, que se referem a dispêndio com refeições.

A Decisão citada, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru (SP) é que ensejou o recurso voluntário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0825/016.009/79

Acórdão nº 101- 71.714

de fls. 32/36, com os documentos anexos de fls. 37/97, para contestar a decisão recorrida e pleitear sua reforma, porque a Recorrente não concordou com a alegação do julgador de 1ª. Instância de que não se poderia afirmar que a totalidade das notas fiscais simplificadas tivessem sido emitidas por bares e/ou restaurantes, e que se referissem a dispêndios com refeições. Daí a razão de a Interessada, ter juntado aos autos cópias das notas fiscais simplificadas, para comprovar que esses documentos são realmente comprovantes de refeições de seus motoristas; que essas despesas são imprescindíveis para o exercício de suas funções e que as notas são de emissão de bares e restaurantes, sendo, assim, consideradas despesas operacionais, conforme dispõe a atual legislação do Imposto de Renda, artigo 162 do Decreto 76.186/75.

Por derradeiro, alega que a Nota Fiscal Simplificada não é documento de invenção da Recorrente. Ela existe e é adotada com base na redação do artigo 102 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias (RICM) do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 5.410, de 30/12/74.

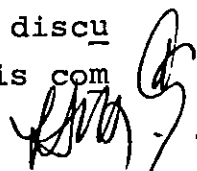
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

Inicialmente, cumpre aludir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 32/36, é tempestivo, porque a Empresa de Transportes "Rodojacto" Ltda. tomou ciência da decisão recorrida em 08/04/80 (fls. 31) e a peça recursal foi protocolizada em 06/05/80, sob o nº 82520/6901, na ARF em Pompéia (SP), como consta de fls. 32.

Cabe ressaltar que, nesta fase de recurso, discute-se apenas a tributação referente a Despesas Operacionais com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/016.009/79  
Acórdão nº 101-71.714

provadas por Notas Fiscais Simplificadas, já que a Recorrente concordou, parcialmente, com o Auto de Infração e recolheu a exigência tributária correspondente a Despesas de Seguros.

A tributação levantada através do Auto de Infração de fls. 2, - item 2 - Notas Fiscais Simplificadas, que é a pendência destes autos, envolve matéria abrangida pelo art. 162 do RIR aprovado pelo Decreto 76.186/75 - Despesas Operacionais, que estabelece:

"São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

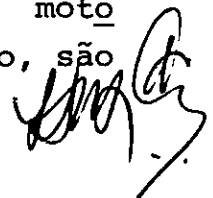
§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa".

Da informação às fls. 28, firmada pelos autores do procedimento fiscal, consta que "as notas fiscais simplificadas fazem parte dos respectivos Relatórios de Despesas de Viagem". Essa informação menciona, ainda, que, pela razão social dos eminentes das Notas Fiscais Simplificadas, trata-se de estabelecimento que têm como atividade o ramo de bar ou restaurante.

Descabida se me afigura a tributação em litígio, exigida no Auto de Infração de fls. 2, pois que se refere à contabilização de despesas de viagens, comprovadas através de notas fiscais simplificadas, integrantes dos respectivos Relatórios de Despesas de Viagem, como consta da informação de fls. 28, firmada pelos autores do procedimento fiscal.

E de se verificar que a atividade da Recorrente é a de transporte de carga rodoviária e, em razão disto, os motoristas funcionários da empresa, quando em viagem a serviço, são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/016.009/79

Acórdão nº 101-71.714

forçados a fazer refeições e efetuar o pagamento deste dispêndio, por conta da Interessada, recebendo, como comprovante de pagamento para prestação de contas a Nota Fiscal Simplificada, que passa a integrar o Relatório de Despesas de Viagem. Não vejo razão lógica de se tributar as despesas comprovadas com esse tipo de documento quando está perfeitamente demonstrado que foram necessárias à realização das operações exigidas pela atividade da empresa. A fiscalização relacionou às fls. 6/17, as notas fiscais simplificadas que serviram de base para apurar a matéria tributável dos exercícios de 1975 e 1977. Como se pode verificar, são notas com valores reduzidos e referem-se a pagamentos a churrascarias, lanchonetes, bares e restaurantes, conforme documentos comprobatórios de fls. 37/97, juntados aos autos pela Recorrente, comprovando, desta forma que essas despesas foram necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, como estabelecido no art. 162 do RIR/75.

Em razão da natureza da despesa e tendo em vista que essas notas simplificadas fazem parte de Relatórios de Despesas de Viagem, conforme consta às fls. 28, o meu Voto é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 32/36.

  
LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR